



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

**RELATÓRIO E VOTO**

**PROCESSO ELEITORAL N. 298/2021**

**RECORRENTE: MARCELLO CARLOS DE SOUZA COSTA**

**RECORRIDO: COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 4ª REGIÃO**

**RELATOR: EDISON FERREIRA MAGALHÃES JUNIOR**

Trata-se de Recurso Eleitoral, em que figura como Recorrente **MARCELLO CARLOS DE SOUZA COSTA** e, Recorrido, **COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DA 4ª REGIÃO**, devidamente qualificados nos autos.

Ao RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE NO PERÍODO DE 31/01 A 01/02 DE 2022 PELO CANDIDATOS PARA CARGO DE CONSELHEIRO EFETIVO E SUPLENTE DO CONTER PAD ELEITORAL Nº 002/2022 aqui adotado e a este incorporado, acrescento que Doua Comissão Regional Eleitoral, ASSIM apurou:

[...]



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

**Candidato:** MARCELLO CARLOS DE SOUZA COSTA, DEIXOU de apresentar as seguintes CERTIDÕES exigidas no art. 57, do Regimento Eleitoral

Inciso, art. 57, Reg. Eleitoral	Órgão	Observação
Inciso IV	Justiça Federal	O candidato deixou de apresentar as certidões cíveis, criminais e executivos referente as demandas de primeiro grau, limitando-se a juntar certidão do 2º grau do TRF 2ª Região.
Inciso IV	Justiça Estadual	O candidato não apresentou as certidões cíveis, criminais e das ações da Fazenda Pública, do TJ/RJ, certidões estas que são obrigatórias e se fazem necessárias para análise da condição de elegibilidade.
Inciso IV	Justiça Eleitoral	A certidão de crime eleitoral não informa se o candidato encontra-se quites com suas obrigações eleitorais, o que impede de analisar se está em pleno gozo de seus direitos políticos
Inciso VIII	Débitos tributários	O candidato se limitou a apresentar protocolo de requerimento de certidão, documento este inábil



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

CONTENÇÃO REGIÃO - Nº.

	em relação a Fazenda Municipal	e sem qualquer valor legal para efeitos da Norma Eleitoral que exige certidão.
Inciso X	Comprovante de residência	O candidato deixou de apresentar o comprovante de residência, documento exigido quando do protocolo de inscrição de candidatura.

O candidato **Marcello Carlos de Souza Costa**, sob a ótica do art. 27, incisos III, VIII do Regimento Eleitoral, não preenchi os requisitos de elegibilidade, haja vista que nos anos de 2018 e 2019, teve contas julgadas irregulares e no ano de 2021, por força de decisão definitiva no âmbito do PAD CONTER nº 068/2021, perda de mandato.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

**02 - CANDIDATO MARCELLO CARLOS DE SOUZA COSTA**

O candidato Marcello Carlos de Souza Costa, na forma do art. 27, incisos III e VIII, do Regimento Eleitoral, não possui condições de elegibilidade o que de plano deve ter seu pedido de inscrição indeferido, haja vista que nos anos de 2018 e 2019, teve contas julgadas irregulares e no ano de 2021, por força de decisão definitiva no âmbito do PAD CONTER nº 068/2021, perda de mandato.

Quanto ao apontamento no tocante a votação, esta comissão entende que se o candidato em época de eleição encontra-se inapto para votação, ex.: não quite, esse motivo é que o impediu de votar, logo não há que se falar em inelegibilidade.

Não obstante ao óbice legal que é a condição de inelegibilidade acima, fato este intransponível, para candidatura, porém, diante da apresentação da documentação e das inúmeras irregularidades, a comissão inferiu sua análise na mesma.

Assim, o candidato em tela, quando da apresentação dos documentos obrigatórios, deixou de apresentar as certidões de 1º grau da Justiça Federal, igualmente as do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quanto aos feitos cíveis, fiscais e criminais de 1º grau, já que, em tese, não se enquadra nas exceções de

competência de foro em razão da pessoa, bem como da Justiça Eleitoral, para que se possa fazer a análise nos termos dos arts. 22 e 27, do Regimento Eleitoral.

Deixou de apresentar a certidão da fazenda pública municipal e se limitou a apresentar protocolo de requerimento de certidão, documento este inábil.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

Por fim, nem mesmo juntou o comprovante de residência exigido no inciso X, do art. 57, do Regimento Eleitoral.

Nesta toada, não há como acolher o requerimento de inscrição do candidato **MARCELLO CARLOS DE SOUZA COSTA** por flagrante afronta art. 57, incisos IV e VIII e/ c o art. 60, todos do Regimento Eleitoral, por ausência de documentação obrigatória que viabilize as condições de elegibilidade,

**por ser inelegível, face ao contido nos incisos III e VIII, do art. 27, da Norma Eleitoral.**

[...]

Inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Eleitoral.

Alega que [...] "... 1. Segundo calendário elaborado pela Comissão Nacional de Recursos Eleitorais (CNRE), nomeada pela Portaria CONTER nº 160/2021, que tem como objetivo atender as determinações do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CONTER nº 019/2021, o candidato possui prazo para prestar esclarecimentos e sanear pendências, já que as certidões exigidas no regimento eleitoral não são claras trazendo confusão para os candidatos, e conforme artigo 65 do Regimento Eleitoral do Sistema CONTER/CRTRs, esta comissão deveria nos prestar esclarecimentos e dar 2 dias de prazos para sanear as pendências. Ressalto que não foi dada publicidade à análise feita pela Comissão dos documentos, por mim apresentados. Dessa forma, enviei e-mail para Comissão e para protocolo CONTER, solicitando esclarecimentos sobre quais documentos obrigatório não teriam sido entregues.



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

Dando continuidade ao Recurso as justificativas para O NÃO DEFERIMENTO da minha inscrição, vejamos.

A) Artigo 57, incisos IV, VIII e X e/e artigo 60 Primeiramente esclareço que meus conhecimentos são de um profissional das Técnicas Radiológicas e mesmo sendo um advogado sem as devidas informações não teria êxito. Infelizmente o Regimento não é preciso ao elencar qual é o tipo de certidão, mas sim genérico, deixando um leque amplo, o que dificultou saber qual deveria ser a certidão apresentada, é profissional Técnico em Radiologia, devidamente habilitado e inscrito no Órgão competente de fiscalização profissional; 2. solicitou inscrição como candidato ao cargo de Conselheiro do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA para concorrer ao pleito eleitoral no ano de 2022 e cumprimento de mandato no período 2022/2026; 3. Segundo o Art. 60 do RE, a não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, intempestiva ou insuficiente, resultará indeferimento do registro da candidatura, e, No entanto, no Art. 64 está cristalino que a Comissão Eleitoral apreciará os pedidos de candidatura, proferindo decisão pela procedência ou improcedência no prazo fixado no calendário eleitoral. Assim sendo, segundo o RE após a inscrição, caberia à Comissão Eleitoral deste Regional apreciar (avaliar) os pedidos de candidatura, decidindo se PROCEDENTE ou IMPROCEDENTE; 4. segundo o artigo 64 do RE, a Comissão Eleitoral Regional no dia 28/01/2022 deveria ter avaliado o pedido da candidatura como PROCEDENTE (caso apresentasse todos os documentos exigidos) ou IMPROCEDENTE. Destaque-se que em ambos os casos, se necessitasse, a Comissão Regional Eleitoral poderia SOLICITAR ESCLARECIMENTOS; 5. Por ter a Comissão Regional Eleitoral realizado a classificação incorreta em Deferir ou Indeferir e INDEFERIR a inscrição tal procedimento somente poderia ser adotado, se findado o após prestados os devidos esclarecimentos à Comissão Eleitoral Regional, conforme o §2º do Artigo 65; 6. A ata não



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

descreveu os motivos que tornaram a candidatura IMPROCEDENTE para que o recorrente solicitasse os esclarecimentos, conforme uma das atribuições da Comissão: 7. nas datas de 31/01 e 01/02, segundo o Calendário da CNRD, seria data prescrita para quem prestasse esclarecimentos e sanasse as pendências apontadas pela Comissão Regional Eleitoral;

Formulando os seguintes pedidos:

1. O recebimento do presente recurso para reformar a decisão da Comissão Regional Eleitoral e DEFERIR o pedido de minha Inscrição, uma vez que ela preenche todos os requisitos exigidos por lei para concorrer ao cargo de Conselheiro do CRTR4º Região no pleito ora em andamento candidatos fiscalizar o processo eleitoral naquilo que lhe for pertinente, conforme solicitação feita via e-mail e sem resposta até a presente data .

3. Que declare que cumpri com todas as exigências de certidões e documentos pessoais, presentes no Regimento Eleitoral, e portanto, apto a participar ao pleito.

4. Que declare minha elegibilidade, uma vez que não há nenhuma condenação judicial por qualquer ato de improbidade administrativa e que o novo Regimento Eleitoral só pode valer da data da sua publicação para frente, sob pena de estar retroagindo e assim, infringindo a CF/88.

Com o recurso vieram os documentos referentes ao pleito eleitoral e demanda em questão;

**Não houve apresentação de contrarrazões;**

7





**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

Em seguida, a Comissão dirigente da causa manteve o ato administrativo atacado, remetendo, após juízo de admissibilidade na forma regimental os presentes autos a esta Comissão Nacional De Recursos.

**É, em síntese, o relatório.**

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso na forma regimental conforme decisão da Comissão Eleitoral Regional, dele conheço.

Inicialmente, observo que, inexistindo a possibilidade de produção de provas perante a Comissão Nacional De Recursos Eleitorais na forma do art. 49 do RE, dispensável a designação de audiência, ainda não há nos autos qualquer notícia de restrição de direito quanto a produção de provas quanto as razões que fundamentam o presente recurso, bem como demais direitos Constitucionais e infralegais a disposição do Recorrente.

Daí, não há falar-se em cerceamento de defesa.

Outrossim, observo que o próprio Recorrente reconhece a aplicabilidade do art. 60 do RE ao caso vejamos:

***[...] “Segundo o Art. 60 do RE, a não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, intempestiva ou insuficiente, resultará indeferimento do registro da candidatura.” [...]***

Como também pendências quanto a sua inscrição em sua própria peça recursal, qual seja, a não juntada de documentos insertos no RE e necessários a tempo e modo, itens obrigatórios para o deferimento de seu Registro Eleitoral, e, de não ter votado na última eleição do sistema Conter/Crt's desta feita estando sua inscrição em desacordo com o Art. 57 do RE, vejamos:





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

[...] “Eu, assim como tantos outros candidatos, tive minha inscrição INDEFERIDA devido à não apresentação de algumas certidões/documentos.”[...] “sanasse as pendências apontadas pela Comissão Regional Eleitoral” [...] Aproveito a oportunidade para acrescentar outras duas certidões do TCU (ANEX02), após pesquisa em sites de busca, por inespecificidade do Regimento Eleitoral, TRAZENDO CONFUSÃO PARA O CANDIDATO. [...] Sobre a Certidão de regularidade junto à Receita Municipal foi entregue Protocolo de Requerimento, por motivo de prazo da própria prefeitura 8 dias para a emissão. Segue anexo a este Recurso, Certidão de Negativa emitida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro (ANEXO 3). [...] Anexo, também, Certidão Negativa de Débito em Débito Ativo, emitida pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO 4).[...] O inciso X determina que o profissional deve apresentar comprovante de residência, estou registrado no CRTR-RJ aproximadamente 15 anos com o mesmo endereço, diga se de passagem o sistema Byte anualmente solicita para o profissional ter acesso ao sistema para impressões dos anuidades e certidões, a atualização do endereço, então anualmente o mesmo já e atualizado, fora todas as campanhas de atualização que foram feitas, mesmo assim, entreguei uma declaração para comprovação de residência juntada na inscrição, em conformidade com o disposto na Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983. Se mesmo assim não for suficiente estou anexando o comprovante. (Anexo 5) [...] Pois bem, curioso entender que, as citadas condições não ensejavam em inelegibilidade antes, mas após o “arrastão” feito pela atual diretoria do CONTER com inúmeros processos administrativos, a nossa legislação eleitoral (Regimento Eleitoral) mudou e tornou todos inelegíveis. Todos que passaram por esse “arrastão” são pilantras, aproveitadores e a atual Diretoria do CONTER os super-heróis? Na Alemanha nazista, Hitler foi ovacionado por boa parte de seu país. Hoje o Führer está marcado negativamente na história, não precisando de maiores apresentações [...] Importante lembrar que a perda do mandato ocorreu após uma propositura de Termode Ajustamento de Conduta (TAC)

Com efeito, a apresentação de documentos referentes as inscrições dos candidatos e ou substituição destes, devem ser realizadas e requeridas a Comissão Regional Eleitoral na forma regimental e do calendário eleitoral, o que não foi feito, e não a esta comissão recursal.

Consoante ao art. 57 do RE são necessários os seguintes documentos dos candidatos para concorrer ao pleito, devendo estes serem apresentados no ato de sua inscrição sob pena de seu indeferimento, vejamos:



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

### COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

*[...] “DOS DOCUMENTOS PARA A INSCRIÇÃO Art. 57. No ato de entrega do Requerimento da inscrição, os candidatos ao cargo de Conselheiro Nacional e Conselheiro Regional, sob pena de não ter a sua candidatura aceita, devem entregar os seguintes documentos: I - certidão de nada consta de condenação em processo administrativo ético disciplinar em âmbito do CRTR; II - certidão de nada consta em âmbito do CONTER de condenação em processo ético disciplinar e condenação por processo ético, quebra de decoro, e responsabilidade por atos de gestão e perda de mandato decorrente de processos de intervenção, transitado em julgado; III - certidão de nada consta de pendências financeiras junto ao CRTR de inscrição principal e secundária; IV - certidão de nada consta da Justiça Federal, Justiça estadual ou Distrital, Justiça Trabalhista, Justiça Eleitoral e do Tribunal de Contas da União; V - certidão de nada consta do Superior Tribunal Militar (no caso de militares); VI - certidão de nada consta em condenações de improbidade administrativa, expedida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) ou outro órgão competente pela sua emissão. VII - para homens, comprovante de quitação do serviço militar, exceto para maiores de 45 anos de idade, os quais, por tal condição, ficam desobrigados de apresentar; VIII - certidão de regularidade junto à Receita Federal, Receita Estadual ou Distrital e Receita Municipal; IX - cópia de RG e CPF ou CNH ou cédula de identidade profissional válida; X - cópia de comprovante de endereço atualizado; XI - termo de adesão à candidatura, devidamente assinado, indicando, inclusive, em qual condição concorre, se Conselheiro Nacional ou Regional; XII- declaração pessoal de que preenche os requisitos de elegibilidade e não incorre em nenhuma das causas de inelegibilidades/incompatibilidades previstas neste Regimento Eleitoral, nos artigos 26, 27 e 28 sob as penas da lei; XIII - informações de e-mail e celular; XIV - Informação dos endereços dos locais de trabalho; XV - certidão emitida pelo Conselho Regional no qual concorre, certificando: a) o tempo de registro definitivo do profissional, especificando eventuais períodos de interrupção da*





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

### COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS

*inscrição, por cancelamento, suspensão ou transferência; b) a indicação de ter votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTRs e resultado da justificativa, quando for o caso; c) a inexistência de condenação transitada em julgado nos últimos 8 (oito) anos, decorrentes de Processo Ético/Disciplinar ou Processo Administrativo no Sistema CONTER/CRTRs; d) a indicação de que se encontra em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Sistema CONTER/CRTRs; e) a inexistência de julgamento de prestação de contas irregulares nos últimos 8 (oito) anos, por parte do Plenário do CONTER.” [...]*

Diante do caso em testilha, é possível depreender que o Recorrente outrossim combate as regras dispostas no art.57, do Regimento Eleitoral, no que se refere a ausência dos documentos faltantes apontados pela Comissão Eleitoral Regional.

Pois bem, vejamos o que disciplinam os artigos 60 e 65, ambos, do Regimento Eleitoral:

*[...] “Art. 60 A não apresentação de quaisquer dos documentos exigidos para a inscrição de candidatura ao pleito eleitoral nacional ou regional, ou sua apresentação irregular, intempestiva ou insuficiente, resultará indeferimento do registro da candidatura.” [...]*

*[...] “Art. 65 Constatada a necessidade de esclarecimentos dos documentos apresentados para registro da candidatura, a Comissão Eleitoral concederá prazo de até 2 (dois) dias corridos para o candidato sanear a pendência. §1º O prazo estabelecido no caput será contado da data da publicação da intimação no portal oficial do CONTER. §2º Findo o prazo, sem que o candidato tenha prestado os devidos esclarecimentos, a Comissão Eleitoral ocasionará o indeferimento do requerimento de registro de candidatura. §3º A Comissão Nacional de Recursos Eleitorais fixará no calendário eleitoral o prazo para se proferir decisão de deferimento ou indeferimento de registro de candidatura.*



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

*§4º Caberá recurso da decisão de deferimento ou indeferimento de candidatura quanto às matérias previstas nos artigos 26, 27 e 28, no prazo estabelecido no caput do Artigo 45.” [...]*

O artigo 60 estabelece prazo fatal para o candidato entregar os todos os documentos para efetiva candidatura sob pena de indeferimento. Desta forma o prazo, conforme calendário eleitoral, seria entre os dias 03/01/2022 a 21/01/2022.

*In casu*, verifica-se que o Recorrente deixou de cumprir a norma disciplinada pelo art.57 do Regimento Eleitoral, eis deixou de apresentar diversos documentos essenciais ao deferimento de sua inscrição e ou candidatura.

Observa-se que em seu apelo não nega a falta da apresentação dos documentos necessários para o deferimento de sua inscrição conforme apontado pela Comissão Recorrida.

Ao revés junta os documentos faltantes em sede de recurso, assim é incontroverso a falta destes no ato de inscrição realizado pelo candidato.

Na verdade, a Recorrente não apresentou os documentos exigidos pelo art.57 dentro do prazo estabelecido em calendário eleitoral, motivo que a Comissão Regional a quo decidiu pelo **INDEFERIMENTO** de sua candidatura, e conforme art.60, do Regimento Eleitoral tal ocorrência resulta no indeferimento de seu registro de candidatura, assim lhe tornando **INAPTO** a concorrer ao pleito.

Em relação a aplicabilidade do art. 65 do RE ao caso, melhor sorte não assiste ao Recorrente, visto que ele é claro ao definir que os esclarecimentos e saneamento de pendências serão em relação aos documentos apresentados e não a documentos faltantes, muito menos o referido dispositivo autoriza eventual complementação documental referente as inscrições dos candidatos de forma extemporânea, desta feita não lhe assiste razão.

Quanto a adoção da classificação de INDEFERIMENTO / DEFERIMENTO ao invés de IMPROCEDENTE / PROCEDENTE pela Comissão Regional Eleitoral nas



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

decisões, não passa de mera semântica, não lhe assistindo qualquer razão, assim suas alegações não merecem provimento neste quesito.

Sobre a questão de sua ilegitimidade apontada pela Comissão Regional Eleitoral, a mesma pode ser aferida em documento juntado pelo próprio requerente, que sequer nega os eventos, apenas, a lamentar tenta por via inadequada e tenta desconstituir a veracidade, legalidade de outros procedimentos que não são de competência desta comissão, restando claro sua condição inelegível.

Diante da declaração prestada e subscrita pelo recorrente, quando de sua inscrição, ela tinha pleno conhecimento e aceitou os termos impostos pelo Regimento Eleitoral do Sistema Conter/Ctrr', bem como da falta de quaisquer apontamentos e provas de atos e fatos realizados pela Comissão Eleitoral Regional que afrontem tal regimento e ou a legislação em vigor, a r. **Decisão de indeferimento de sua inscrição e ou seu registro de candidatura, proferida pela Comissão Regional Eleitoral merece ser mantida.**

Ante ao exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

**É o voto.**

Vistos, relatados e discutidos esses autos, **ACORDAM** os membros da Comissão Nacional de Recursos Eleitorais, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se na forma regimental.**

Brasília, 17 de fevereiro de 2022



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
**Serviço Público Federal**  
**COMISSÃO NACIONAL DE RECURSOS ELEITORAIS**

**Edison Ferreira Magalhães Junior**  
**Relator**

**Washington de Souza Taboza**  
**Membro**

**Alexandre Fortunato Alves da Costa**  
**Membro**